GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4214, DE 21 DE JUNHO DE 1989.

INTEGRA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA OS CONVÊNIOS ICMS E OS AJUSTES SINIEF QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ -, nas reuniões realizadas em Brasília, dos dias 24 de abril e 29 de maio de 1989,

D E C R E T A:

Art. 1º - Passam a integrar a legislação tributária do Estado de Rondônia os Convênios ICMS 49, 51, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 69 e 70/89, os Ajustes SINIEF 03 a 07/89, de 29 de maio de 1989 e os Ajustes SINIEF 01 e 02/89, de 24 de abril de 1989, publicados em anexo, celebrados pelo Ministro da Fazenda e os Secretários da Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, em reuniões do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ - .

Art. 2º - Ficam prorrogadas até 31 de agosto de 1989, as disposições contidas nos Convênios:

I - Convênio ICM 01/89, com a redação que lhe dá o Convênio ICMS 26/89;
II - Convênio ICM 35/89;
III - Convênio ICM 45/89;
IV - Convênio ICM 54/89;
V - Convênio ICMS 35/89;
VI - Convênio ICMS 36/89; e
VII - Convênio ICMS 43/89.

Art. 3º - O crédito presumido de que trata o Convênio ICMS 43/89, não poderá ser utilizado cumulativamente com créditos fiscais relativos a insumos.

Art. 4º - A isenção prevista no Decreto nº 4119, de 28 de março de 1989, fica com sua eficácia prorrogada até 31 de agosto de 1989.

Art. 5º - Os dispositivos do Decreto nº 4155, de 26 de abril de 1989, a seguir nomeados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º - .....

Parágrafo único - Na falta do preço a que se refere este artigo, a base de cálculo é o preço de

35

Publicado no Diário Oficial
nº 1824 do dia 27/06/89

venda praticado pela empresa distribuidora, incluídos os valores correspondentes ao IPI, se incidente na operação, fretes e carretos, seguros e outros encargos transferidos ao varejista, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição, acrescidos do percentual de lucro de 30% (trinta por cento).

.....

Art. 4º - O imposto retido deverá ser depositado na Agência do Banco do Estado de Rondônia, se existente na praça do estabelecimento remetente, ou na Agência do Banco do Brasil S/A, em conta especial, até o 10º dia do mês subseqüente ao da retenção, a crédito do Governo do Estado de Rondônia."

Art. 6º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar as normas que se fizerem necessárias à fiel execução dos citados Convênios.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de junho de 1989, 101º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

PUBLICAÇÃO
02/05/89
6670/6671

AJUSTE SINIEF 01 /89

Altera os Convênios SINIEF s/n de 15.12.70 e 06/89 de21.02.89.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - O documento "Despacho Rodoviário", modelo 17, instituído pelo inciso XII do artigo 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, passa a ser denominado "Despacho de Transporte".

Cláusula segunda - Os dispositivos abaixo enumerados constantes do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

I - .....

II - na regularização em virtude de diferença de preço, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;

III - para correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original.

.....

Art. 12 - .....

§ 3º - No transporte de pessoas com característica de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto, desde que devidamente autorizado pelo fisco estadual.

Art. 46 - .....

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

.....

Art. 50 - .....

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

.....

AJUSTE SINIEF 01 /89

Art. 54 - .....

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

.....

Art. 58 - .....

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Art. 59 - .....

Parágrafo único - Nas operações com a cláusula CIF, em substituição à alínea "b" do inciso I, o transportador anexará, à 2ª (segunda) via do Conhecimento de Transporte, a 2ª (segunda) via do Conhecimento do Transporte que acobertou a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o seu destino, quando deverão ser entregues ao destinatário.

Art. 60 - No caso de transporte de cargas, a empresa transportadora que contratar transportador autônomo para complementar a execução do serviço, e cujo preço do frete tenha sido cobrado até o destino, emitirá o "Despacho de Transporte", modelo 17, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Despacho de Transporte"

.....

XV - o valor do ICMS retido.

.....

§ 5º - Somente será permitida a adoção do documento previsto no"caput", em prestações interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito no Estado de início da complementação do serviço.

Art. 67 - Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, a empresa transportadora poderá emitir em substituição ao Conhecimento próprio, o Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem, modelo 19, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

.....

Art. 69 - A emissão dos Conhecimentos de Transporte,modelos 8 a 11, poderá ser dispensada pelo fisco estadual, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar, nos documentos que acompanham a carga, referência ao respectivo despacho concessório.

Art. 70 - Na hipótese de prestação de serviço de transporte correspondente a operação com cláusula CIF, desde que esta situação conste na nota fiscal correspondente à carga, se for o caso, as 1ª e 2ª vias do Conhecimento de Transporte terão a seguinte destinação:

I - 1ª via será entregue ao remetente, considerado, nesta situação, usuário do serviço;

II - 2ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

Art. 71 - O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente, emitirá o documento "Ordem de Coleta de Carga", modelo 20.

§ 1º - O documento referido no "caput" deste artigo conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Ordem de Coleta de Carga";

AJUSTE SINIEF 01 /89

II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III - o local e data da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do cliente: o nome e o endereço;

VI - a quantidade de volumes a serem coletados;

VII - o número e data do documento fiscal que acompanha a mercadoria ou bem;

VIII - a assinatura do recebedor;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas séries e subséries e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 2º - As indicações dos incisos I, II, IV e IX do parágrafo anterior serão impressas;

§3º - A Ordem de Coleta de Carga será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 4º - A Ordem de Coleta de Carga será emitida antes da coleta da mercadoria e destina-se a documentar o trânsito ou transporte, intra ou intermunicipal, da carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador, para efeito de emissão do respectivo conhecimento de transporte.

§ 5º - Quando do recebimento da carga no estabelecimento do transportador que promoveu a coleta, será emitido, obrigatoriamente, o conhecimento de transporte correspondente a cada carga coletada.

§ 6º - Quando da coleta de mercadoria ou bem, a Ordem de Coleta de Carga será emitida, no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de carga;

II - a 2ª via será entregue ao remetente;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

§ 7º - A critério do fisco estadual, poderá ser dispensada a Ordem de Coleta de Carga.

Art. 72 - No retorno de mercadoria ou bem, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, o Conhecimento de Transporte original servirá para acobertar a prestação de retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso.

Art. 73 - Não caracteriza, para efeito de emissão de documento fiscal, o início de nova prestação de serviço de transporte, os casos de transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizados pela empresa transportadora, ainda que através de estabelecimentos situados no mesmo ou em outro Estado e desde que sejam utilizados veículos próprios, como definidos neste Ajuste e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.

.....

Art. 88 - Fica instituída a "Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais", modelo 23, que será utilizada para recolhimento do imposto devido a outro Estado, e conterá as seguintes indicações:

AJUSTE SINIEF 01 /89

I - a denominação "GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS";

.....

VIII - valor do tributo;

.....

§ 3º - O documento instituído neste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de substituição tributária, a critério de cada unidade federada.

§ 4º - O documento referido neste artigo será de tamanho não inferior a 9 x 18 cm.

....."

Cláusula terceira - Fica revogado o parágrafo único do artigo 18 do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.

Cláusula quarta - Fica alterada a redação do item 1 do § 6º do artigo 11 do Convênio s/nº (SINIEF) de 15 de dezembro de 1970, para:

"1 - ao mesmo tempo, operações ou prestações sujeitas ou não ao Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação."

Cláusula quinta - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília,DF, 24 de abril de 1989.

Mod. 17

| Nome do Emitente:<br>Endereço:<br>CGC: Insc.Estadual: | DESPACHO DE TRANSPORTE<br>Nº Série Via |
|---|---|

CONHECIMENTO ORIGINAL Nº Data:

Número de Cargas Desmembradas: Modalidade do Transporte:

Procedência:

Destino:

Remetente:

Endereço:

Destinatário:

Endereço:

| Nº NOTA FISCAL | VALOR DA MERCADORIA | ESPÉCIE MERCADORIA | VOLUMES | PESO |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |
| | | | | |

## DADOS DO TRANSPORTADOR

Proprietário: CGC/CPF:

Endereço: Cidade:

Motorista: CPF:

Endereço: Cidade:

Cart.de Habilitação Nº de Data:

INPS do Propriet. Nº Reg.no DNER Nº Data:

Placa: de Marca Cor Fone:

Valor do Serviço...NCz$_____

Reembolso IAPAS....NCz$_____

IRF.....NCz$_____

ICMS Retido.....NCz$_____

Líquido a Pagar....NCz$_____

RECEBI O VALOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE CONFORME DISCRIMINAÇÃO

Local:

Data ____/____/____

Assinatura:

Nome, endereço, insc.Estadual e nº CGC da empresa impressora; nº e data da AIDF; nºs de Ordem 1ª e última impressão; mês/ano empressão

Mod.23

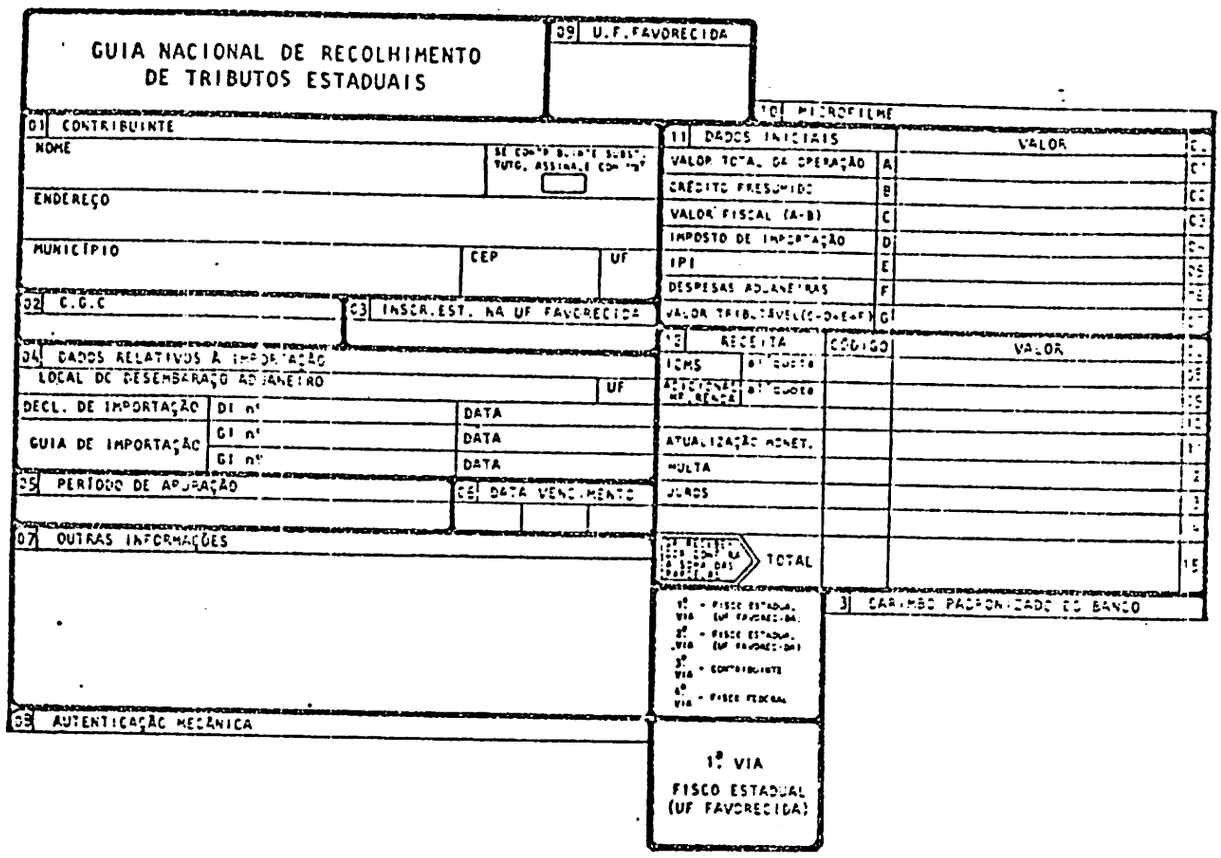


FORMATO A-5 (148mm X 210mm), PAPEL SULFITE BRANCO, DE 1ª QUALIDADE, GRAMATURA 75 G/M$^2$, IMPRESSÃO NA COR PRETA

PUBLICAÇÃO
02/05/89
671 a 672

AJUSTE SINIEF 02 /89

Institui a autorização de carregamento e transporte e dá outras providências.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira - Às empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos, de produtos químicos ou petroquímicos e outros produtos de considerável risco que exijam condições especiais de transporte, que no momento da contratação do serviço não conheçam os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço, poderão os Estados autorizar a emissão de Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24, anexo, para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

Cláusula segunda - O documento referido na Cláusula anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Autorização de Carregamento e Transporte";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - o local e data da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do remetente e destinatário: os nomes, os endereços, e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a indicação relativa ao consignatário;

VII - o número da Nota Fiscal, o valor da mercadoria, a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico ($m^3$) ou litro (l);

VIII - os locais de carga e descarga, com as respectivas datas, horários, quilometragem inicial e final;

IX - a assinatura do emitente e do destinatário;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão dos Documentos Fiscais;

§ 1º - As indicações do inciso I, II, IV e X serão impressas.

§ 2º - A Autorização de Carregamento e Transpor-

te será de tamanho não inferior a 15 x 21 cm.

§ 3º - Na Autorização de Carregamento de Transporte deverá ser anotado o número, a data e série do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e a indicação de que a sua emissão ocorreu na forma deste Ajuste.

Cláusula terceira - A Autorização de Carregamento e Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 6 vias, com a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará o transporte e retornará ao emitente para emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa do Conhecimento;

II - a 2a. via acompanhará o transporte, para fins de controle do fisco do Estado de origem;

III - a 3a. via será entregue ao destinatário;

IV - a 4a. via será entregue ao remetente;

V - a 5a. via acompanhará o transporte, e destina-se a controle do fisco do Estado de destino;

VI - a 6a. via será arquivada para exibição ao fisco.

Cláusula quarta - O transportador deverá emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas correspondente à Autorização de Carregamento e Transporte no momento do retorno da 1a. via desse documento, cujo prazo não poderá ser superior a 10 dias.

Parágrafo único - Para fins de apuração e recolhimento do ICMS será considerado a data da emissão da Autorização de Carregamento e Transporte.

Cláusula quinta - A utilização pelo transportador do regime de que trata este Ajuste fica vinculada a:

I - inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, em cada Unidade da Federação onde tiver início a prestação de serviço;

II - apresentação das informações econômico-fiscais, nas condições e prazos estabelecidos pelas respectivas legislações estaduais;

III - recolhimento do tributo devido, na forma e prazo estabelecido pela respectiva Unidade da Federação.

Cláusula sexta - Aplicam-se ao documento previsto neste Ajuste as normas relativas aos demais documentos fiscais.

Cláusula sétima - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos até 30 de setembro de 1989.

Brasília,DF, 24 de abril de 1989.

Mod. 24

DADOS DO EMITENTE

Nome:
Endereço:
CGC: Insc.Estadual

AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE

___Via Nº de Ordem___Série___Subsérie___

Local e Data da Emissão_____

Remetente:
Endereço:
CGC: Insc.Estadual:

Destinatário:
Endereço:
CGC: Insc.Estadual:

Consignatário:
Endereço:
CGC: Insc.Estadual:

MERCADORIA TRANSPORTADA

| ORDEM Nº | QUANTIDADE SOLICITADA | MERCADORIA | QUANTIDADE CARREGADA | NOTA FISCAL | VALOR DA NOTA FISCAL |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | |

| DADOS DO VEÍCULO | | | |
|---|---|---|---|
| PLACA DO CAVALO MECÂNICO | FROTA | PLACA DO SEMI REBOQUE | FROTA |
| | | | |

MOTORISTA

CARGA

Local.....
Data/Hora da Chegada.../.../... ...:...hs
Data/Hora da Saída ..../.../... ...:...hs
Quilometragem inicial.....

EMITENTE

DESCARGA

Local.....
Data/Hora da Chegada.../.../... ...:...hs
Data/Hora da Saída ..../.../... ...:...hs
Quilometragem inicial.....

RECEBEDOR

O CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SERÁ EMITIDO APÓS A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE, DE ACORDO COM CONVÊNIO

FOI EMITIDO O CTRC DE Nº.....Série.....de ..../..../.....

Nome, endereço, Insc.Estadual e nº CGC da empresa impressora; nº e data da AIDF; nºs de ordem 1ª e última impressão; mês/ano impressão.

AJUSTE SINIEF 03 /89

Concede centralização de escrituração, apuração e pagamento do ICMS à Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder inscrição única à Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT na sede das Diretorias nos Estados e no Distrito Federal, para efeito de escrituração, apuração e pagamento do ICMS.

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

AJUSTE SINIEF 04 /89

Altera dispositivos do Convênio SINIEF 06/89, de 21.02.89.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF,no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira - Os dispositivos abaixo enumerados constantes do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, passam a viger com as seguintes alterações.

"Art. 1º - .....

IV - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

IX - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 13;"

SUBSEÇÃO III

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

Art. 22 - O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, será utilizado pelos transportadores aquaviários de cargas que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Art. 23 - .....

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas"

.....

VIII - o porto de embarque;

IX - o porto de desembarque;

XIV - a identificação da carga transportada: a discriminação da mercadoria, o código, a marca e o número, a quantidade, a espécie, o volume, a unidade de medida em quilograma (kg), metro cúbico (m3) ou litro (l) e o valor;

§ 3º - O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 x 30 cm.

Art. 24 - O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido antes do início da prestação de serviço.

Art. 25 - Na prestação de serviço de transporte aquaviário, para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

.....

AJUSTE SINIEF 04 /89

Art. 26 - Na prestação de serviço de transporte aquaviário, para destinatário localizado em outro Estado, será emitido Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, no mínimo em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

.....

Art. 27 - Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 28 - No transporte internacional o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como os valores serem expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais.

SUBSEÇÃO VIII
DO BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO

Art. 47 - O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 48 - .....

I - a denominação: "Bilhete de Passagem Aquaviário"

.....

Art. 49 - O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único - Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aquaviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, para acobertar o transporte da bagagem.

Art. 50 - O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo em 2(duas) vias, que terão a seguinte destinação:

....."

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

Modelo 9

NOME DO ARMADOR
ENDEREÇO
CGC E INSCR. ESTADUAL

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS Nº 000.000 - série ____ subsérie(s) ____ ____ VIA

NATUREZA DA PRESTAÇÃO _____ cód. _____

LOCAL E DATA DE EMISSÃO _____, ____/____/19____

| PORTO DE EMBARQUE / CÓDIGO | PORTO DE TRANSBORDO / CÓDIGO | PORTO DE DESTINO / CÓDIGO | |
|---|---|---|---|
| EMBARCAÇÃO | IRIN OU REG. CPP | FRETE ☐ PAGO ☐ A PAGAR | TIPO DE NAVEGAÇÃO ☐ INTERIOR ☐ CABOTAGEM / Nº DA VIAGEM |
| EMPURRADOR/REBOCADOR | IRIN OU REG. CPP | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| EMBARCADOR | | END. | |
| MUNICÍPIO | UF | CGC | INSCR. ESTADUAL |
| DESTINATÁRIO | | END. | |
| MUNICÍPIO | UF | CGC | INSCR. ESTADUAL |
| CONSIGNATÁRIO | | END. | |
| MUNICÍPIO | UF | CGC | INSCR. ESTADUAL |

| ITEM | QUANTIDADE, ESPÉCIE DOS VOLUMES, MARCAS, ACONDICIONAMENTO, DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS E CLASSE. | CÓDIGO | PESO (KG) | VOLUME ($m^3$ OU L) | FRETE LÍQUIDO (NCR$) |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | |

30 cm

| | | |
|---|---|---|
| FRETE LÍQUIDO TOTAL | 1 | |
| DESPESAS PORTUÁRIAS (TABELA "A" e/ou "N") | 2 | |
| DESPESAS C/CARGA E DESCARGA | 3 | |
| | 4 | |
| FRETE BRUTO (1+2+3+4) | 5 | |
| AFRMM - ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (_____ % DE 5) | 6 | |
| VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO | 7 | |

EMITENTE(CARIMBO C/NOME, END., CGC, INSCR. EST. E ASSINATURA)

| BASE DE CÁLCULO | ALÍQUOTA | ICMS |
|---|---|---|
| | | |

LOCAL E DATA DO EMBARQUE

NOME, ENDEREÇO E INSCRIÇÕES ESTADUAL E Nº CGC DO IMPRESSOR; O Nº DA AIDF, A DATA E A QUANTIDADE DE IMPRESSÃO; O Nº DE ORDEM DO 1º E DO ÚLTIMO DOCUMENTO IMPRESSO E A SUA SÉRIE E SUBSÉRIE.

21 Cm

Modelo 14

Nome do Emitente:
Endereço:
CGC: Insc.Estadual:

## BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIARIO

Nº: Série/subsérie Via:

De: Para:

Linha: Prefixo:

| Data viagem | Agência |
|---|---|
| | |
| Horário | Data viagem |
| | |
| Poltrona | Agente |
| | |

| Discriminação | Valores NzcS. |
|---|---|
| Tarifa | |
| Seguro | |
| Outros | |
| Total da prestação | |

O passageiro guardará este bilhete para fins de fiscalização

Nome, endereço e Insc.Estadual e no CGC da empresa impressora; nº e data da AIDF; nºs.de ordem 1ª e última impressão; mês/ano impressão.

AJUSTE SINIEF 05 /89

Acrescenta código numerico ao artigo 86 do SINIEF.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira - Fica acrescentado o código numerico 29 (vinte e nove) ao artigo 86 do Convênio que instituiu o SINIEF,celebrado em 15 de dezembro de 1970, para efeito de identificação do Estado do Tocantins, criado pelo artigo 13 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

AJUSTE SINIEF 06 /89

Dá nova redação ao inciso V do artigo 6º do Convênio SINIEF 06/89, de 21.02.89.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso V do artigo 6º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989:

"V - as datas da leitura e da emissão;"

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

AJUSTE SINIEF 07 /89

Acrecenta parágrafo aos artigos 17 e 60 do Convênio SINIEF 06/89, de 21.02.89.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira - Fica acrescentado parágrafo quarto ao artigo 17 do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

"§ 4º - No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponde a mais de um Conhecimento de Transporte, as indicações do inciso X e do § 3º serão dispensadas, desde que sejam mencionadas em manifesto de carga que discrimine as notas fiscais e os conhecimentos de transporte."

Cláusula segunda - Fica acrescentado parágrafo sexto ao artigo 60 do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

"§6º - Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso da execução do serviço, a la. via do documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante, para efeitos de apropriação do crédito do imposto retido."

Cláusula terceira - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília,DF,29 de maio de 1989.

CONVÊNIO ICMS 49 /89

Concede redução de base de cálculo nas saídas internas de derivados de petróleo.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas dos produtos a seguir arrolados, de tal forma que a incidência do imposto resulte nos percentuais indicados:

I - de óleo diesel, 12%;

II - de gasolina e querosene de aviação, 10%; e

III - de gás liquefeito de petróleo, de nafta para geração de gás e de gás de nafta, 6%.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 1º de junho a 31 de agosto de 1989.

Brasília, DF, 29 de maio de 1989.

CONVÊNIO ICMS 51 /89

Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas das mercadorias classificadas nas posições 33.05.10.0100 e 33.07.20.0100 NBM/SH.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados de Santa Catarina , Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Mato Grosso do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas das mercadorias classificadas nas posições 33.05.10.0100 e 33.07.20.0100 NBM/SH, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 17%.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1989.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

CONVÊNIO ICMS 53 /89

Altera a denominação da Comissão Técnica Permanente do ICM-COTEPE/ICM.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - A Comissão de que trata o item I, do artigo 3º do Regimento do Conselho de Política Fazendária, aprovado pelo Convênio ICM 08/75, de 15 de abril de 1975, passa a denominar-se Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

CONVÊNIO ICMS 54 /89

Concede redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte aéreo.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução de base de cálculo do ICMS aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte aéreo, de forma que a carga tributária resulte no percentual efetivo de 6%.

Cláusula segunda - A redução da base de cálculo será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação atual.

Parágrafo único - O contribuinte que optar pelo benefício previsto na Cláusula anterior não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas.

Cláusula terceira - Fica revogado o Convênio ICM 32/89.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos de 1º de junho até 31 de dezembro de 1989.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

CONVÊNIO ICMS 55 /89

Dispõe sobre a concessão de isenção na importação de mercadorias doadas por países ou organizações internacionais para distribuição gratuita.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as entradas decorrentes de importação de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1989.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

CONVÊNIO ICMS 58 /89

Dá nova redação ao inciso III da Cláusula primeira do Convênio ICM 04/89 , que dispõe sobre regime especial, na área do ICMS, nas operações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso III da Cláusula primeira do Convênio ICM 04/89, de 21 de fevereiro de 1989:

"III - em substituição à Nota Fiscal, a Operadora emitirá contas individuais para os usuários dos serviços que, além das informações exigidas pelo poder concedente, conterão:

- Nome ou denominação social, endereço e CGC/MF;
- Inscrição estadual, facultada a indicação de mais de um número de cadastro nos casos em que a Operadora prestar serviços em áreas de diferentes unidades da Federação;
- Data da emissão da conta individual;
- Destaque, em campo próprio, do valor do ICMS incluído no preço dos serviços e da alíquota aplicada."

Cláusula segunda - É acrescentado parágrafo único à Cláusula primeira do Convênio ICM 04/89, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a exigir que, para o procedimento a que se refere a alínea "a" do inciso V desta Cláusula, seja considerada a data da emissão, em substituição à do vencimento."

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

CONVÊNIO ICMS 59 /89

Dispõe sobre tratamento fiscal para as microempresas.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar tratamento fiscal simplificado às microempresas, como tais definidas em suas legislações.

Cláusula segunda - O tratamento fiscal de que trata a cláusula anterior poderá consistir em:

I - regime de pagamento do ICMS mediante:

a) recolhimento de valor mensal estimado; ou

b) estimativa do valor do débito do imposto,compensável com crédito relativo às operações de entrada.

II - dispensa ou simplificação das obrigações acessórias;

III - retenção, pelo fornecedor, do ICMS relativo às saídas promovidas pela microempresa.

Parágrafo único - O recolhimento de valor mensal estimado, nos termos da alínea "a", do inciso I, será feito opcionalmente ao sistema normal de tributação.

Cláusula terceira - Poderá ser considerado microempresa o contribuinte que, por ocasião de sua inscrição, atendidas as demais condições, declarar previsão de saídas tributáveis até o limite fixado na legislação estadual.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1989.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

CONVÊNIO ICMS 60 /89

Dispõe sobre benefícios fiscais para insumos agrícolas.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas saídas de:

I - mudas de planta;

II - pintos de um dia.

Cláusula segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a manter até 100% (cem por cento) do valor do ICMS destacado na nota fiscal relativa à operação de entrada de milho proveniente de outra unidade da Federação, destinado à fabricação de ração ou alimentação animal, para emprego na avicultura e suinocultura, nos respectivos territórios.

Parágrafo único - O crédito será aproveitado conforme dispuser a legislação tributária.

Cláusula terceira - Fica concedida redução de base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) do ICMS, nas operações com os seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e sarnicidas e vacinas de uso na avicultura e na pecuária;

II - amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinado à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agrícola;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivamente de armazenagem;

d) outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização.

III - adubos simples ou compostos e fertilizantes;

IV - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, desde que:

CONVÊNIO ICMS 60 /89

a) estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) se destinem exclusivamente a uso na pecuária e avicultura.

V - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador de solo;

VI - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura.

§ 1º - O benefício previsto no inciso I, aplica-se aos produtos destinados exclusivamente ao uso na pecuária, na avicultura e na agricultura, vedada sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

§ 2º - O benefício previsto no inciso II se estende:

1 - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

2 - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 3º - Para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso IV, entende-se por :

1 - RAÇÃO ANIMAL - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

2 - CONCENTRADO - a mistura de ingredientes, que adicionada a um ou mais alimentos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

3 - SUPLEMENTO - a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 4º - O benefício previsto no inciso IV não se estende ao alimento, inclusive farinhas e farelos, ingrediente, sal mineralizado, aditivo e componente grosseiro.

§ 5º - Relativamente ao disposto no inciso VI, a redução não prevalecerá nas operações interestaduais se a semente não satisfizer aos padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

Cláusula quarta - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução da base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) do ICMS, nas operações interestaduais, que tenham por origem ou destino os Estados das regiões Norte e Nordeste, com os seguintes produtos:

CONVÊNIO ICMS 60/89

I - farinha de peixes, de ostras, de carne, de osso e de sangue;

II - farelos e torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de linhaça, de mamona, de milho, de soja, de trigo e de farelo estabilizado de arroz, assim entendido o produto obtido através de processo de extração do óleo contido no farelo de arroz integral por meio de solvente;

III - farelo de casca e de semente de uva.

§ 1º - A eficácia do benefício previsto nesta Cláusula condiciona-se à observância do disposto no Protocolo ICM 01/84, de 18.02.84.

§ 2º - As reducões previstas nesta Cláusula aplicam-se também nas operações internas realizadas nas Regiões Norte e Nordeste, bem como nas interestaduais em que o remetente e o destinatário estejam localizados nessas Regiões.

Cláusula quinta - Fica revogada a Cláusula primeira do Convênio AE-2/73, de 07 de fevereiro de 1973.

Cláusula sexta - As disposicões deste Convênio aplicam-se também às Unidades da Federacão que não tiverem implantado o ICMS.

Cláusula sétima - Este Convênio entra em vigor na data da publicacão de sua ratificacão nacional, produzindo efeitos de 1º de junho de 1989 a 31 de agosto de 1989.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

CONVÊNIO ICMS 61/89

Prorroga a concessão de redução de base de cálculo nas saídas de aeronaves, suas peças e partes.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas, até 31 de agosto de 1989,as disposições do Convênio ICM 22/89, de 27 de fevereiro de 1989, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Convênio ICMS 30/89, de 24 de abril de 1989.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

CONVÊNIO ICMS 69 /89

Revoga o inciso III e o parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICM 21/89.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica revogado o inciso III e o parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICM 21/89, de 27 de fevereiro de 1989.

Cláusula segunda -Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília,DF, 29 de maio de 1989.

CONVÊNIO ICMS 70 /89

Antecipa o recolhimento do ICMS devido pelos distribuidores autônomos de fumo e seus sucedâneos manufaturados.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 56a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de maio de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em exigir antecipadamente o ICMS sobre os estoques de fumo e seus sucedâneos manufaturados em poder dos distribuidores autônomos em 31.05.89 e 30.06.89, utilizados os percentuais previstos para os meses de maio e junho, respectivamente, pelo Convênio ICMS 28/89, de 24.04.89.

§ 1º - A exigência prevista nesta Cláusula deverá incluir o imposto devido pelos varejistas.

§ 2º - O prazo de recolhimento do imposto será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 3º - Não será exigida qualquer diferença quanto aos produtos de que trata este Convênio, em relação aos quais tenha havido o pagamento antecipado do imposto.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos à data de sua celebração.

Brasília, DF, 29 de maio de 1989.